Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
18
Carimbado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
11ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
(ANTIGA 27ª CÂMARA CÍVEL)

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0831585-89.2024.8.19.0002
APELANTE: FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
APELADO: NEUZA MORAIS RAMOS
JUIZ SENTENCIANTE: ALBERTO REPUBLICANO DE MACEDO JUNIOR
RELATOR: DES. JOÃO BATISTA DAMASCENO

Ementa: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR FECHADA. SUPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO POR MORTE. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO CORRETA DO REGULAMENTO E REVISÃO DO CÁLCULO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO DA RÉ. DESPROVIMENTO.

I. Caso em exame

1. Apelação cível contra sentença que julgou procedente o pedido de revisão do cálculo da suplementação de pensão por morte, afastando a dedução dos valores pagos pelo INSS de acordo com regulamento do Plano Petros.

II. Questão em discussão

2. A matéria devolvida cinge-se a verificação da correta interpretação do Regulamento do Plano da Petros e a metodologia aplicável que, na prática, reduz indevidamente o valor da suplementação paga a autora.

III. Razões de decidir

M

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
JOAO BATISTA DAMASCENO:16691 Assinado em 20/05/2026 16:32:52
Local: GAB. DES. JOÃO BATISTA DAMASCENO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
19
Carimbado Eletronicamente

3. A previdência complementar privada baseia-se na formação de reservas financeiras, sob regime contributivo, destinadas ao pagamento dos benefícios contratados, sendo patrimônio coletivo administrado segundo critérios atuariais e financeiros para garantir o equilíbrio das obrigações futuras e do plano como um todo.

4. O art. 202, da Constituição Federal, institui o regime de capitalização na previdência complementar, exigindo a formação prévia de reservas custeadas por contribuições e rendimentos, sendo vedado o pagamento de benefícios sem o respectivo custeio, sob pena de desequilíbrio financeiro-atuarial.

5. A controvérsia central reside na metodologia adotada pela ré para o cálculo da pensão por morte suplementar da autora, especificamente na dedução do valor pago pelo INSS da base de cálculo da suplementação devida.

6. Nos termos do atual art. 32 (antigo art. 31), do Regulamento da Petros, o benefício devido à apelada deve ter como base de cálculo o valor da suplementação de aposentadoria percebida pelo participante falecido. Confira-se: *"Artigo 32 - A Suplementação de Pensão será constituída de uma parcela familiar igual a 50% (cinquenta por cento) do valor da suplementação de aposentadoria que o Participante percebia, ou daquela a que teria direito se, na data do falecimento, fosse aposentado por invalidez, e mais tantas parcelas iguais, cada uma, a 10% (dez por cento) do valor da mesma suplementação de aposentadoria, quantos forem os Beneficiários, até o máximo de 5 (cinco).*

7. Como se vê, o dispositivo é claro ao estabelecer que a suplementação da pensão por morte deve ser calculada sobre a suplementação de aposentadoria percebida pelo participante.

M

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
20
Carimbado Eletronicamente

8. Em outras palavras, sendo a autora única dependente habilitada, o percentual incidente é de 60%, sendo certo que o regulamento não prevê qualquer abatimento relativo à pensão do INSS, o que torna indevida a dedução praticada pela Ré, impondo-se, portanto, a aplicação da regra nos exatos termos previstos no regulamento do Plano.

9. Conforme reiteradamente decidido por este Tribunal em casos análogos, envolvendo a própria PETROS, a prática de aplicar os percentuais sobre a renda global (INSS + PETROS) e, a posteriori, deduzir o valor pago pela autarquia previdenciária oficial viola as normas do regulamento interno e enseja erro de cálculo.

10. Quanto ao regulamento aplicável, cabe destacar que o entendimento firmado no Tema 907, do STJ, o qual se aplica às hipóteses em que se discute a renda mensal inicial do benefício: *O regulamento aplicável ao participante de plano fechado de previdência privada para fins de cálculo da renda mensal inicial do benefício complementar é aquele vigente no momento da implementação das condições de elegibilidade, haja vista a natureza civil e estatutária, e não o da data da adesão, assegurado o direito acumulado.*

11. No caso, a demanda visa apenas afastar fator de redução indevidamente aplicado, o que evidencia o distinguishing em relação à tese representativa mencionada.

12. Por outro lado, a própria ré/apelante afirma que as regras que aplica para o cálculo da suplementação de pensão por morte da autora são, rigorosamente, aquelas dispostas no artigo 32 do regulamento PETROS supracitado.

13. Não se cogita, ainda, a ocorrência de desequilíbrio atuarial ou ausência de custeio, porquanto não se trata de

M

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
21
Carimbado Eletronicamente

majoração indevida do benefício, mas sim de correção de erro de apuração do valor já previsto contratualmente.

14. O equilíbrio do plano é garantido pelo estrito cumprimento de seu regulamento, e não por interpretações restritivas que visam unicamente reduzir o valor dos benefícios devidos.

15. Por fim, quanto a alegação da ré de que já cumpre o regulamento e não há diferenças a serem pagas, a eventual existência de tais valores será apurada em fase de liquidação, tal qual determinado na sentença.

IV. Dispositivo e tese

16. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Cível nº. 0831585-89.2024.8.19.0002, em que figuram como apelante e apelado as partes acima indicadas.

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Décima Primeira Câmara de Direito Privado (antiga 27ª Câmara Cível) do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

RELATÓRIO

M

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
22
Carimbado Eletronicamente

Cuida-se de ação revisional movida por NEUZA MORAIS RAMOS em face de PETROS – FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL. Narra que seu marido recebia complementação de aposentadoria da ré até o seu falecimento, tendo ela o direito de receber 60% do valor que seria devido a ele.

No entanto, a ré aplica esse percentual e depois desconta valor pago pelo INSS, divergindo do regulamento. Requer a gratuidade de justiça; a revisão dos valores da suplementação de pensão da autora, de acordo com o artigo 32 do regulamento; a condenação ao pagamento das diferenças no abono especial; a implementação do novo valor à folha de pagamento; e a condenação ao pagamento das custas e honorários advocatícios.

Emenda à inicial, id 144570980, informando os endereços eletrônicos das partes.

Decisão, id 150824905, deferindo a gratuidade de justiça.

Contestação, id 155910626, sustentando as preliminares de falta de interesse de agir e impugnação à gratuidade de justiça. Alega que a parte autora traz interpretação equivocada dos termos do regulamento do plano de benefícios. Pontua, nesse sentido, que o cálculo efetuado pela PETROS está de acordo com o regulamento. Portanto, não há diferença a ser paga para a parte autora. Requer a improcedência dos pedidos.

Réplica, id 180818168.

Instadas as provas, manifestaram-se as partes, id 207452878, id 208617016.

Sobreveio a sentença de index 230116177, nos seguintes termos:

M

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
23
Carimbado Eletronicamente

Possui perfeita aplicação, na hipótese vertente, o artigo 355 I, do Código de Processo Civil, que autoriza o julgamento antecipado da lide quando não houver necessidade de produção de outras provas.

Existindo elementos probatórios bastantes para o pronunciamento do juízo decisório, o julgamento antecipado da lide se impõe, já que os documentos juntados aos autos são suficientes para formar a convicção do Juiz.

Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"Constantes dos autos elementos de prova documental suficientes para formar o convencimento do julgador, incorre cerceamento de defesa se julgada antecipadamente a controvérsia" (AgRg/Ag 111.249/GO, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira e do mesmo relator, Ag. 14.952/DF-Ag.Rg. 4ª Turma).

Não havendo preliminares a serem analisadas pelo Juízo e presentes as condições e pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento do processo, passo ao enfrentamento do mérito, nos termos do art. 489, §1º, CPC.

A controvérsia, cerne da questão, gira em torno do valor devido pela parte ré à autora em relação à suplementação da aposentadoria em razão do falecimento do seu marido, que recebia o benefício.

Nessa perspectiva, é evidente que o regulamento da ré, na sua cláusula 32, indica que a suplementação de pensão ocorrerá no valor de cinquenta por cento do valor da aposentadoria do falecido, acrescido de dez por cento, considerando um beneficiário, no caso, a autora.

Dessa forma, o valor recebido pelo falecido era de R$ 11.619,49, até o momento de seu falecimento. No entanto, a autora recebeu, inicialmente, valor maior do que sessenta por cento do montante de referência, porém, depois, passou a receber valor menor, nos anos de 2019 até 2024.

M

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
24
Carimbado Eletronicamente

Nesse sentido, assiste razão à parte autora, devendo o cálculo da suplementação observar o percentual previsto no regulamento do plano, sem consideração do valor pago pelo INSS, visto que não há previsão para o abatimento de valores por conta da previdência oficial.

Segue jurisprudência nesse sentido:

ACÓRDÃO Ementa: DIREITO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDÊNCIA PRIVADA COMPLEMENTAR. SUPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO POR MORTE. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO REGULAMENTAR PARA DESCONTO DE VALORES PERCEBIDOS DO INSS. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Ação de revisão de benefício previdenciário complementar ajuizada por dependentes de ex-participante do plano PETROS LANXESS, objetivando a exclusão do desconto indevidamente aplicado pela ré sobre a suplementação de pensão por morte. Sentença de procedência para determinar que o cálculo da suplementação observe o percentual previsto no regulamento do plano, incidente apenas sobre a complementação de aposentadoria, sem considerar o valor pago pelo INSS. II. QUESTAO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em saber se é legítima a dedução do valor da pensão paga pelo INSS para cálculo da suplementação de pensão por morte devida por entidade de previdência privada fechada, à luz do regulamento do plano e da legislação vigente. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O art. 32 do Regulamento PETROS LANXESS prevê que a suplementação da pensão deve incidir exclusivamente sobre o valor da aposentadoria complementar, sem qualquer abatimento dos valores pagos pela previdência oficial. 4. A prática da ré, ao considerar a soma dos benefícios pagos pelo INSS e por si mesma como base de cálculo para aplicação dos percentuais previstos no regulamento, reduz indevidamente o valor da suplementação. 5. A jurisprudência do TJ/RJ é pacífica no sentido de que tal metodologia viola o próprio regulamento da entidade e não encontra respaldo legal. 6. Inaplicabilidade dos Temas 955 e 1021 do STJ, pois não se trata de majoração de benefício sem prévio custeio, mas de correção de cálculo equivocado, em respeito à regra regulamentar vigente. 7. Ausência de desequilíbrio atuarial, ato jurídico perfeito ou enriquecimento sem causa. Erro de cálculo imputável exclusivamente à entidade de previdência. IV. DISPOSITIVO E TESE 8. Recurso conhecido e

M

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
25
Carimbado Eletronicamente

desprovido. Tese de julgamento: 1. A SUPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO POR MORTE PAGA POR ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DEVE INCIDIR APENAS SOBRE O VALOR DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA DO PARTICIPANTE, SEM DESCONTO OU COMPENSAÇÃO DO VALOR PAGO PELO INSS. 2. A ADOÇÃO DE CRITÉRIO DE CÁLCULO EM DESACORDO COM O REGULAMENTO DO PLANO CONFIGURA ERRO, NÃO GERANDO VIOLAÇÃO AO EQUILÍBRIO ATUARIAL, NEM NECESSIDADE DE NOVOS APORTES PELOS PARTICIPANTES. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 202; LC nº 109/2001, arts. 3º e 18; CPC, arts. 487, I, e 85, § 11. Jurisprudência relevante citada: STJ, Temas 955 e 1021; TJ/RJ, Apelações nºs 0149301-23.2017.8.19.0001 e 0129847-86.2019.8.19.0001.

Diante disso, entendo que deverão prosperar os pedidos contidos na inicial, para que a suplementação da pensão da autora esteja de acordo com o regulamento, sendo os cinquenta por cento, relativos à quota familiar, acrescido de mais dez por cento, considerando uma beneficiária. Por fim, os cálculos deverão ser realizados em sede de cumprimento de sentença.

Ante o exposto, resolvo o mérito na forma do art. 487, I, CPC, e JULGO PROCEDENTES os pedidos contidos na inicial, para:

1) determinar que a ré recalcule a suplementação de pensão da autora, estipulando em 50%, relativos à quota familiar, mais 10%, por uma dependente;

2) condenar a ré ao pagamento da diferença dos novos valores da suplementação, em relação aos já pagos, com montante a ser determinado na fase de cumprimento de sentença.

Sendo os créditos aqui discutidos de trato sucessivo e anteriores à vigência da Lei nº 14.905/2024, impõe-se a adoção de regime bifásico:

M

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
26
Carimbado Eletronicamente

- até 29/08/2024, correção monetária pelo IPCA-E, a contar do vencimento de cada parcela inadimplida, e juros moratórios simples de 1% ao mês a contar da citação, solução que preserva a natureza compensatória da correção e a moratória dos juros, sem cumulações indevidas;

- a partir de 30/08/2024, aplica-se a correção monetária pelo IPCA (art. 389, parágrafo único, CC) e os juros de mora pela SELIC (abatida a atualização que a compõe), até o efetivo pagamento.

Essa modulação observa o princípio "tempus regit actum" e evita duplicidade de índices;

3) determinar que a ré implemente o novo valor calculado na folha de pagamento da autora, imediatamente, sob pena de multa mensal a ser fixada pelo juízo na hipótese de descumprimento.

Ante a causalidade, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Certificado quanto ao correto recolhimento das custas e quanto ao trânsito em julgado, não havendo requerimento, dê-se baixa e arquivem-se. P.I..

Apela a parte ré no index 240103326 afirmando, preliminarmente, que a sentença é nula por falta de fundamentação. No mérito, afirma que o benefício de suplementação de pensão da apelada foi deferido para a folha de janeiro/18, com efeito financeiro retroativo à data do óbito (novembro/2017), tendo recebido o valor devidamente atualizado de todos os meses.

Afirma que sua conduta se dá em estrita observância às regras contidas no regulamento do Plano de Benefícios, calculou suplementação de pensão considerando o salário de benefício e o percentual de 60%, como tem sido reconhecido pelos tribunais pátrios.

M

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
27
Carimbado Eletronicamente

Assim, não há diferença a ser paga a apelada, haja vista que a PETROS vem cumprindo integralmente as regras contidas no regulamento do plano, ao qual o falecido participante e a autora se vincularam. Dessa forma, sendo certo que o regulamento aplicável ao presente caso é aquele vigente na data de falecimento do participante, é evidente afirmar que (i) são inaplicáveis os regulamentos anteriores citados pela apelada, (ii) e que inexiste qualquer prática de ato ilícito pela ora contestante, que por sua vez cumpriu corretamente com as regras estipuladas no regulamento.

Assim, diante do exposto, merece ser julgado improcedente o pedido da autora, tendo em vista que não há erro quanto ao cálculo da suplementação da pensão. Outrossim, também merece a improcedência o pedido acessório de pagamento de supostos valores atrasados em face da fórmula adotada para fins de pagamento de benefício suplementar.

Contrarrazões no index 263265262.

É o relatório.

VOTO

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele se conhece.

A matéria devolvida cinge-se a verificação da correta interpretação do Regulamento do Plano da Petros e a metodologia aplicável que, na prática, reduz indevidamente o valor da suplementação paga a autora.

A previdência complementar privada baseia-se na formação de reservas financeiras, sob regime contributivo, destinadas ao pagamento dos benefícios contratados, sendo patrimônio coletivo administrado

M

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
28
Carimbado Eletronicamente

segundo critérios atuariais e financeiros para garantir o equilíbrio das obrigações futuras e do plano como um todo.

O art. 202, da Constituição Federal, institui o regime de capitalização na previdência complementar, exigindo a formação prévia de reservas custeadas por contribuições e rendimentos, sendo vedado o pagamento de benefícios sem o respectivo custeio, sob pena de desequilíbrio financeiro-atuarial.

A controvérsia central reside na metodologia adotada pela ré para o cálculo da pensão por morte suplementar da autora, especificamente na dedução do valor pago pelo INSS da base de cálculo da suplementação devida.

Nos termos do atual art. 32 (antigo art. 31), do Regulamento da Petros, o benefício devido à apelada deve ter como base de cálculo o valor da suplementação de aposentadoria percebida pelo participante falecido. Confira-se:

> "Artigo 32 - A Suplementação de Pensão será constituída de uma parcela familiar igual a 50% (cinquenta por cento) do valor da suplementação de aposentadoria que o Participante percebia, ou daquela a que teria direito se, na data do falecimento, fosse aposentado por invalidez, e mais tantas parcelas iguais, cada uma, a 10% (dez por cento) do valor da mesma suplementação de aposentadoria, quantos forem os Beneficiários, até o máximo de 5 (cinco).
>
> Parágrafo único - A suplementação de pensão dos Beneficiários de Participante em BPO será apurada na forma do artigo 106 deste Regulamento.

Como se vê, o dispositivo é claro ao estabelecer que a suplementação da pensão por morte deve ser calculada sobre a suplementação de aposentadoria percebida pelo participante.

M

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
29
Carimbado Eletronicamente

Em outras palavras, sendo a autora única dependente habilitada, o percentual incidente é de 60%, sendo certo que o regulamento não prevê qualquer abatimento relativo à pensão do INSS, o que torna indevida a dedução praticada pela Ré, impondo-se, portanto, a aplicação da regra nos exatos termos previstos no regulamento do Plano.

É evidente o equívoco do cálculo efetuado pela ré, impondo-se sua correção, sem qualquer violação ao ato jurídico perfeito ou ao princípio do *pacta sunt servanda*. Conforme reiteradamente decidido por este Tribunal em casos análogos, envolvendo a própria PETROS, a prática de aplicar os percentuais sobre a renda global (INSS + PETROS) e, a posteriori, deduzir o valor pago pela autarquia previdenciária oficial viola as normas do regulamento interno e enseja erro de cálculo.

Quanto ao regulamento aplicável, cabe destacar que o entendimento firmado no Tema 907, do STJ, o qual se aplica às hipóteses em que se discute a renda mensal inicial do benefício:

> O regulamento aplicável ao participante de plano fechado de previdência privada para fins de cálculo da renda mensal inicial do benefício complementar é aquele vigente no momento da implementação das condições de elegibilidade, haja vista a natureza civil e estatutária, e não o da data da adesão, assegurado o direito acumulado.

No caso, a demanda visa apenas afastar fator de redução indevidamente aplicado, o que evidencia o distinguishing em relação à tese representativa mencionada.

Por outro lado, a própria ré/apelante afirma que as regras que aplica para o cálculo da suplementação de pensão por morte da autora são, rigorosamente, aquelas dispostas no artigo 32 do regulamento PETROS supracitado.

M

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
30
Carimbado Eletronicamente

Não se cogita, ainda, a ocorrência de desequilíbrio atuarial ou ausência de custeio, porquanto não se trata de majoração indevida do benefício, mas sim de correção de erro de apuração do valor já previsto contratualmente.

O equilíbrio do plano é garantido pelo estrito cumprimento de seu regulamento, e não por interpretações restritivas que visam unicamente reduzir o valor dos benefícios devidos.

O custeio do plano foi calculado para cobrir os benefícios conforme descritos no regulamento, e a decisão judicial apenas determina que a apelante cumpra o que foi pactuado, não havendo que se cogitar de ausência de custeio, da necessidade de novos aportes, de constituição de reserva matemática, de desequilíbrio atuarial ou econômico-financeiro, de prejuízo aos demais participantes do plano ou de enriquecimento sem causa da autora, tal qual ventila a ré, na medida em que não se cuida de aumento de valor da suplementação sem custeio respectivo, mas de mero erro de cálculo da própria entidade demandada e pagamento de importância inferior à devida, inexistindo afronta aos artigos 489, §1º, VI, e 1.022 do Código de Processo Civil; e arts.1º, 2º, 3º, III, V e VI, 6º, 7º e 18, caput e § 2º, da Lei Complementar nº 109/2001 e 202 da CF/88. Inaplicabilidade dos Temas 955 e 1.021 ambos do STJ.

Por fim, quanto a alegação da ré de que já cumpre o regulamento e não há diferenças a serem pagas, a eventual existência de tais valores será apurada em fase de liquidação, tal qual determinado na sentença.

Logo, não merece reforma a decisão recorrida.

Pelo exposto, voto no sentido de conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação supra, com a majoração dos honorários advocatícios devidos à parte autora, em sede recursal, em 2%.

M

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
31
Carimbado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
11ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
(ANTIGA 27ª CÂMARA CÍVEL)

Rio de Janeiro, 20 de maio de 2026.

Desembargador **JOÃO BATISTA DAMASCENO**
RELATOR

M

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ